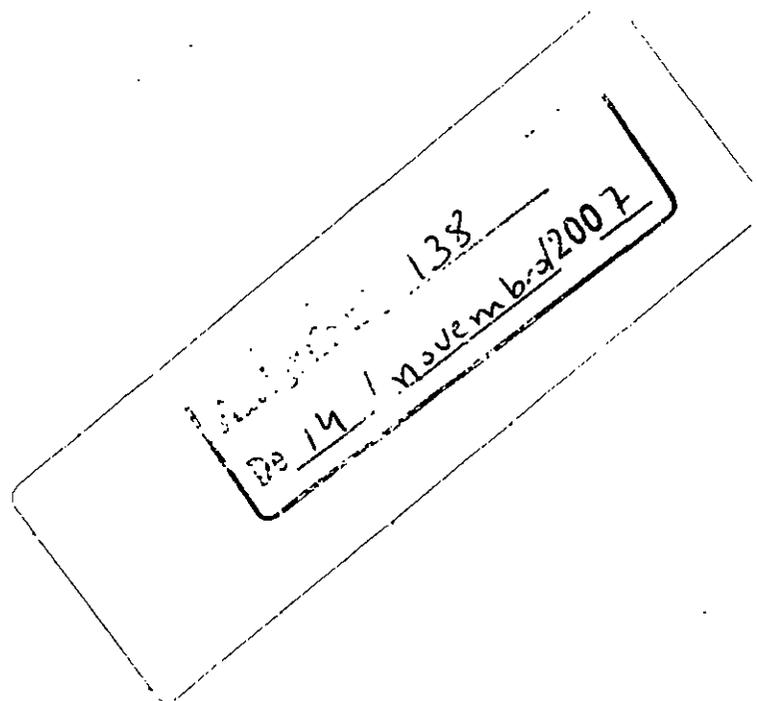




GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DR. SARTO

CIÊNCIA E TECNOLOGIA

ROBERTO CLÁUDIO

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

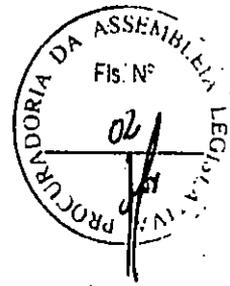
PROFESSOR TEODORO

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

JÚLIO CÉSAR



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



MENSAGEM N.º 6.933, DE 26 DE OUTUBRO DE 2007.

AO DEPART. LEGISLATIVO PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
<u>31</u> / <u>10</u> / <u>07</u>
<u>Domingos Filho</u> DEPUTADO DOMINGOS FILHO PRESIDENTE

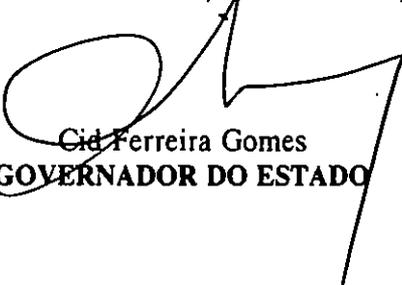
Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho a esta Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, que Cria o Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado do Ceará.

A política de ciência e tecnologia de meu Governo pretende realizar alterações, que há muito tempo, reclamadas pela comunidade científica estadual. Tem, o presente projeto, o escopo de assegurar a participação de todos os setores da sociedade na responsabilidade pelo desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica. Parece-me desnecessário dirigir-me a V. Exa. para ressaltar as implicações existentes entre o domínio de tecnologias contextualizadas à realidade e o desenvolvimento econômico e social. Logo, o projeto insere-se, pois, no âmbito de atitudes a serem seriamente empreendidas pelo Governo, na direção do desenvolvimento científico emancipatório, em todas as dimensões possíveis: econômico, humanista, social.

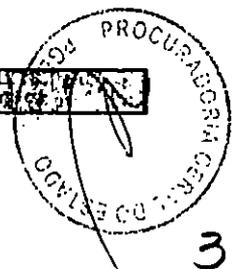
Convicto de que essa Augusta Casa Legislativa emprestará uma vez mais seu imprescindível apoio à anexa propositura, valho-me do ensejo para reiterar a V.Exa. e seus eminentes pares, protestos de elevada consideração e apreço.

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 26 dias do mês de outubro de 2007.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO DOMINGOS FILHO
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Centro Admin. Bárbara de Alencar • Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz
Cep: 60811-520 • Fortaleza, Ceará • Fone: (85) 3001.6371 / 3101.6200 • Fax: (85) 3101.6132



PROJETO LEI Nº __, DE __ DE _____ DE 200__



**Cria o Conselho Estadual de Ciência,
Tecnologia e Inovação do Estado do Ceará.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica criado o CONSELHO ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - CECT&I, com as seguintes atribuições:

I - Estabelecer as diretrizes e metas para formulação da Política Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação pelo Governo do Estado;

II - Avaliar o Plano Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação, assim como acompanhar e fiscalizar o seu o cumprimento;

III - Participar na elaboração da proposta do PPA, da LDO e do orçamento anual do Estado no que concerne à área de ciência, tecnologia e inovação;

IV - Manifestar-se sobre propostas da ciência, tecnologia e inovação de relevância para o desenvolvimento do Estado;

V - Realizar estudos temáticos, setoriais e prospectivos, de curto e longo prazo, cujos resultados ajudem a formular a política do setor e avaliar o Plano Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação;

VI - Orientar as instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, vinculadas ao Governo Estadual, e subsidiar as demais instituições dessa natureza situadas no território cearense, quanto a propostas que contribuam para o desenvolvimento do Estado e a inclusão social pelo concurso da ciência, tecnologia e inovação;

VII - Recomendar políticas de divulgação científica e para a educação em ciência e habilitação tecnológica em todos os níveis.

Art. 2º O Plano Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação, de que trata o inciso II do Art. 1º, definirá com precisão as ações prioritárias a serem empreendidas no Estado do Ceará, mediante a aplicação de recursos públicos, bem como os oriundos de parcerias público/privada, no campo da pesquisa científica, tecnológica e de inovação.

§ 1º Será assegurada à compatibilidade das ações do setor com as metas globais de desenvolvimento econômico e social do Estado e do País.

§ 2º A dotação orçamentária para execução das atividades das instituições estaduais de pesquisa será determinada de acordo com as diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação, e constará do orçamento geral do Estado, observado o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentária.

§ 3º Caberá à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior - SECITECE, em estreita sintonia com os demais setores do governo envolvidos, a formulação do Plano Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação em observância às diretrizes e metas estabelecidas pelo CECT&I, bem como a



elaboração de relatórios e o fornecimento ao CECT&I dos elementos que lhe permitam o cumprimento das funções previstas no inciso II do Art. 1º.

Art. 3º O Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação terá a seguinte composição:

I - O Governador do Estado, como seu Presidente;
II - O Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Educação Superior, como seu Vice-Presidente;

III - O Secretário de Estado do Planejamento e Gestão;

IV - O Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico do Ceará;

V - O Secretário da Educação e o Secretário de Estado Chefe da Casa Civil;

VI - O Reitor da Universidade Federal do Ceará, ou seu representante;

VII - O Reitor da Universidade Estadual do Ceará, ou seu representante;

VIII - O Reitor da Universidade Estadual Vale do Acaraú, ou seu representante;

IX - O Reitor da Universidade Regional do Cariri, ou seu representante;

X - O Reitor da Universidade de Fortaleza, ou seu representante;

XI - O Diretor do Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará, ou seu representante;

XII - O Presidente do Instituto CENTEC, ou seu representante;

XIII - Um Representante das instituições privadas de ensino superior atuando no Ceará, escolhido pelo Governador em lista tríplice por elas elaborada;

XIV - O Presidente da Federação das Indústrias do Ceará, ou seu representante;

XV - O Presidente da Federação da Agricultura do Ceará, ou seu representante;

XVI - Dois empresários de livre escolha do Governador;

XVII - Quatro pesquisadores, portadores do título de doutor, representando diferentes áreas de conhecimento, de livre escolha do Governador;

XVIII - Representante dos institutos privados de pesquisa atuando no Estado, escolhido pelo Governador em lista tríplice por eles elaborada;

XIX - Representante dos institutos públicos de pesquisa atuando no Estado, escolhido pelo Governador em lista tríplice por eles elaborada;

XX - O Presidente do Banco do Nordeste do Brasil, ou seu representante;

XXI - O Secretário Regional do Ceará da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;

XXII - O Presidente da Assembléia Legislativa ou seu representante;

§ 1º Os titulares serão indicados com seus respectivos suplentes, que os substituirão nos casos de afastamentos, ausências ou impedimentos.

§ 2º O mandato de conselheiro de escolha do Governador, previstos nos incisos XIII, XVI, XVII, XVIII e XIX, será de dois anos, permitida uma recondução, e o dos demais membros, condicionado à sua posição de dirigente maior das instituições que representam no CECT&I.



§ 3º Nos incisos onde se faculta a designação de representante, incisos V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV, XV, XX e XXII, esses, uma vez designados, terão mandato de dois anos, condicionado, porém, à permanência da autoridade que os designou à frente da instituição que representam.

Art. 4º O Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação terá uma Secretaria Executiva que é a sua unidade operacional, competindo-lhe promover as medidas necessárias à consecução das finalidades do Conselho.

Parágrafo único. O Secretário Executivo do CECT&I será indicado pelo Governador do Estado.

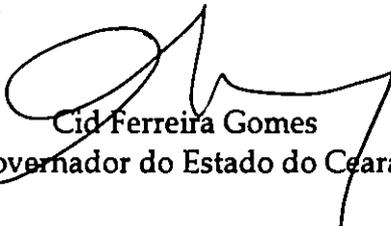
Art. 5º O Regimento Interno do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia e Inovação será aprovado e alterado por resolução do plenário do referido Conselho.

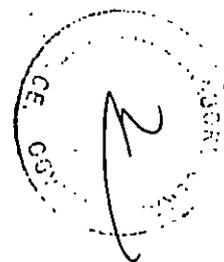
Art. 6º Não é devida remuneração pelo exercício da função de membro do Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação, constituindo, essa atividade, serviço público relevante prestado ao Estado.

Art. 7º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Iracema, do Governo do Estado do Ceará, em Fortaleza, ____
de _____ de 2007.


Cid Ferreira Gomes
Governador do Estado do Ceará

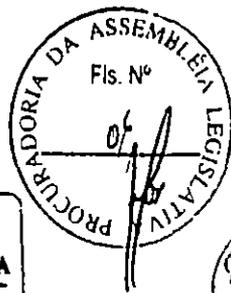


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 LEGISLATURA / SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 36 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

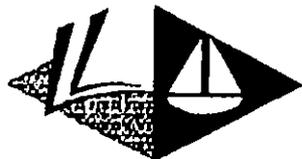
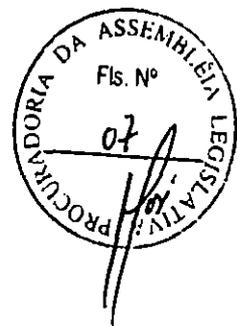
Publicar-se e Incluir-se em Pauta
 Incluir-se na Ordem do Dia em
 Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhar-se à Comissão
 Encaminhar-se ao Autor da Proposição

Em: 31 / 10 / 04 Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 31 de 10 de 04
 Guaracá

De acordo com art. 183
 DO R. Letras encaminha-se a
 Comissão de Justiça, Ciência e Tec.
 Sec. Pub. e Trabalho
 Em _____
 Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º. 6.933

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 08/11/2007



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR

Parecer nº L629/07

Mensagem nº 6.933

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.933, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que *“Cria o Conselho Estadual de Ciência Tecnologia e Inovação do Estado do Ceará.”*

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta assevera que:

“ A política de ciência e tecnologia de meu Governo pretende realizar alterações, que há muito tempo, reclamadas pela comunidade científica estadual. Tem, o presente projeto, o escopo de assegurar a participação de todos os setores da sociedade na responsabilidade pelo desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica. Parece-me desnecessário dirigir-me a V. Exa. para ressaltar as implicações existentes entre o domínio de tecnologias contextualizadas à realidade e o desenvolvimento econômico e social. Logo, o projeto insere-se, pois, no âmbito de atitudes a serem seriamente empreendidas pelo Governo, na direção do desenvolvimento científico emancipatório, em todas as dimensões possíveis: econômico, humanista, social.”

A iniciativa de Leis envolvendo a estruturação e atribuições de órgãos públicos da Administração Estadual, inclusive a criação do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia e Inovação – CECT&I, efetivamente é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, §2º, b e d, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, b da Carta Federal.

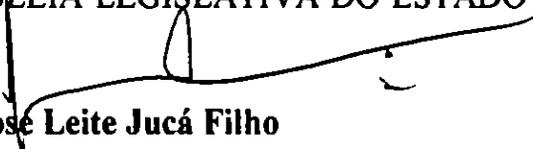
Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “ *compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública(alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.*” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

Cumprindo ainda salientar que a propositura em foco, com o novo modelo de gestão do Poder Executivo, guarda relação com o princípio da eficiência administrativa preconizado no art. 37 da Constituição de 1988.

A Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 12 de novembro de 2007



José Leite Jucá Filho
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.933

DESIGNO RELATOR SR. Dep. Nelson Martins

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2007

PARECER

Favoreável (de acordo c/ procuradoria).

Nelson Martins
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2007

PRESIDENTE DA CCJR

**EMENDA ADITIVA Nº 0001/2007
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6933/2007.**

Acrescenta incisos ao artigo 3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6933/2007.

Art. 1º. Ficam acrescidos os incisos XXIII e XXIV ao artigo 3º do Projeto de Lei em referência com as seguintes redações:

“Art. 3º -

.....
XXIII – um representante do Sindicato dos Servidores Públicos do Estado do Ceará;
XXIV – um representante dos servidores das instituições de ensino superior atuando no Ceará, escolhido pelo Governador em lista triplíce por elas elaborada.”

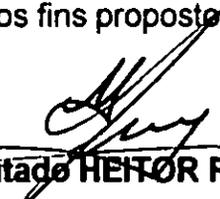
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 31 de outubro de 2007.



Deputado HEITOR FÉRRER

Justificativa

O objeto da Mensagem não pode deixar de contemplar a participação dos servidores e empregados das diversas instituições de ensino e dos institutos de pesquisa, posto que se trata de maior legitimidade e abrangência nos fins propostos.



Deputado HEITOR FÉRRER



**EMENDA ADITIVA Nº 0001/2007
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6933/2007.**

***Acrescenta incisos ao artigo 3º do Projeto de
Lei que acompanha a Mensagem nº 6933/2007.***

Art. 1º. Ficam acrescidos os incisos XXIII e XXIV ao artigo 3º do Projeto de Lei em referência com as seguintes redações:

"Art. 3º -

.....
XXIII – *um representante do Sindicato dos Servidores Públicos do Estado do Ceará;*
XXIV – *um representante dos servidores das instituições de ensino superior atuando no Ceará, escolhido pelo Governador em lista triplíce por elas elaborada."*

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 31 de outubro de 2007.



Deputado **HEITOR FÉRRER**

Justificativa

O objeto da Mensagem não pode deixar de contemplar a participação dos servidores e empregados das diversas instituições de ensino e dos institutos de pesquisa, posto que se trata de maior legitimidade e abrangência nos fins propostos.



Deputado **HEITOR FÉRRER**



COMISSÃO TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



PARECER

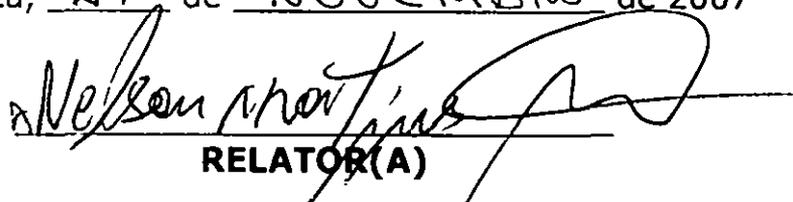
MATÉRIA: MENSAGEM Nº6.933 "Cria o Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado do Ceará."

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR(A): NELSON MARTINS

PARECER: FAVORÁVEL

Fortaleza, 14 de NOVEMBRO de 2007


RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: FAVORÁVEL / Aprovado

Fortaleza, 14 de NOVEMBRO de 2007


PRÉSIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



PARECER

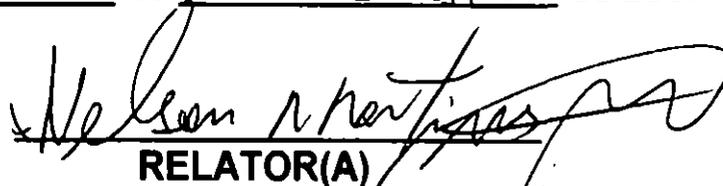
MATÉRIA: EMENDA ADITIVA Nº 01 À MENSAGEM
Nº 6.933/2007

AUTORIA: Deputado Heitor Ferrer

RELATOR(A): NELSON MARTINS

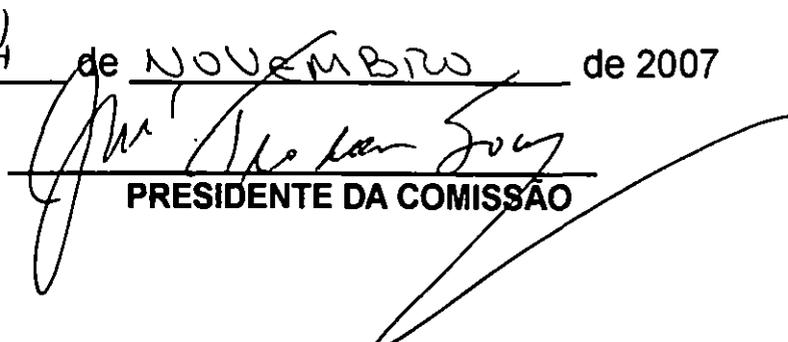
PARECER: FAVORÁVEL

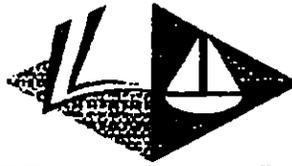
Fortaleza, 14 de NOVEMBRO de 2007


RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: FAVORÁVEL / Aprovado

Fortaleza, 14 de NOVEMBRO de 2007


PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem N.º 6.933 /2007

DESIGNO RELATOR SR. DEPUTADO: Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 14 de novembro de 2007

PARECER

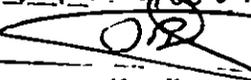
Favorável à renúncia do dep. Heitor Ferrer.

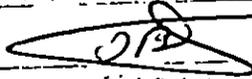
Nelson Martins
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em 14 de novembro de 2007

PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
Em 14 de novembro de 2004

1º SECRETARIO

APROVADO EM REUNIAO DO CONSELHO FINAL
Em 14 de novembro de 2004

1º SECRETARIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.933/07

Cria o Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação - CECT&I, com as seguintes atribuições:

I - estabelecer as diretrizes e metas para formulação da Política Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação pelo Governo do Estado;

II - avaliar o Plano Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação, assim como acompanhar e fiscalizar o seu cumprimento;

III - participar na elaboração da proposta do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO, e do orçamento anual do Estado no que concerne à área de ciência, tecnologia e inovação;

IV - manifestar-se sobre propostas da ciência, tecnologia e inovação de relevância para o desenvolvimento do Estado;

V - realizar estudos temáticos, setoriais e prospectivos, de curto e longo prazo, cujos resultados ajudem a formular a política do setor e avaliar o Plano Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação;

VI - orientar as instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, vinculadas ao Governo Estadual, e subsidiar as demais instituições dessa natureza situadas no território cearense, quanto a propostas que contribuam para o desenvolvimento do Estado e a inclusão social pelo concurso da ciência, tecnologia e inovação;

VII - recomendar políticas de divulgação científica e para a educação em ciência e habilitação tecnológica em todos os níveis.

Art. 2º O Plano Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação, de que trata o inciso II do art. 1º, definirá com precisão as ações prioritárias a serem empreendidas no Estado do Ceará, mediante a aplicação de recursos públicos, bem como os oriundos de parcerias público/privada, no campo da pesquisa científica, tecnológica e de inovação.

§ 1º Será assegurada a compatibilidade das ações do setor com as metas globais de desenvolvimento econômico e social do Estado e do País.

§ 2º A dotação orçamentária para execução das atividades das instituições estaduais de pesquisa será determinada de acordo com as diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação, e constará do orçamento geral do Estado, observado o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentária.

§ 3º Caberá à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior - SECITECE, em estreita sintonia com os demais setores do Governo envolvidos, a formulação do Plano Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação, em observância às diretrizes e metas estabelecidas pelo CECT&I,



bem como a elaboração de relatórios e o fornecimento ao CECT&I dos elementos que lhe permitam o cumprimento das funções previstas no inciso II do art. 1º.

Art. 3º O Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação terá a seguinte composição:

- I** - o Governador do Estado, como seu Presidente;
- II** - o Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Educação Superior, como seu Vice-Presidente;
- III** - o Secretário de Estado do Planejamento e Gestão;
- IV** - o Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico do Ceará;
- V** - o Secretário da Educação e o Secretário de Estado Chefe da Casa Civil;
- VI** - o Reitor da Universidade Federal do Ceará, ou seu representante;
- VII** - o Reitor da Universidade Estadual do Ceará, ou seu representante;
- VIII** - o Reitor da Universidade Estadual Vale do Acaraú, ou seu representante;
- IX** - o Reitor da Universidade Regional do Cariri, ou seu representante;
- X** - o Reitor da Universidade de Fortaleza, ou seu representante;
- XI** - o Diretor do Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará, ou seu representante;
- XII** - o Presidente do Instituto CENTEC, ou seu representante;
- XIII** - 1 (um) representante das instituições privadas de ensino superior atuando no Ceará, escolhido pelo Governador em lista tríplice por elas elaborada;
- XIV** - o Presidente da Federação das Indústrias do Ceará, ou seu representante;
- XV** - o Presidente da Federação da Agricultura do Ceará, ou seu representante;
- XVI** - 2 (dois) empresários de livre escolha do Governador;
- XVII** - 4 (quatro) pesquisadores, portadores do título de doutor, representando diferentes áreas de conhecimento, de livre escolha do Governador;
- XVIII** - representante dos institutos privados de pesquisa atuando no Estado, escolhido pelo Governador em lista tríplice por eles elaborada;
- XIX** - representante dos institutos públicos de pesquisa atuando no Estado, escolhido pelo Governador em lista tríplice por eles elaborada;
- XX** - o Presidente do Banco do Nordeste do Brasil, ou seu representante;
- XXI** - o Secretário Regional do Ceará da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;
- XXII** - o Presidente da Assembleia Legislativa ou seu representante;
- XXIII** - 1 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos do Estado do Ceará;
- XXIV** - 1 (um) representante dos servidores das instituições de ensino superior atuando no Ceará, escolhido pelo Governador em lista tríplice por elas elaborada.

§ 1º Os titulares serão indicados com seus respectivos suplentes, que os substituirão nos casos de afastamentos, ausências ou impedimentos.

§ 2º O mandato de conselheiro de escolha do Governador, previstos nos incisos XIII, XVI, XVII, XVIII e XIX, será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, e o dos demais membros, condicionado à sua posição de dirigente maior das instituições que representam no CECT&I.

§ 3º Nos incisos onde se faculta a designação de representante, incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV, XV, XX e XXII, esses, uma vez designados, terão mandato de dois anos, condicionado, porém, à permanência da autoridade que os designou à frente da instituição que representam.



Art. 4º O Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação terá uma Secretaria Executiva que é a sua unidade operacional, competindo-lhe promover as medidas necessárias à consecução das finalidades do Conselho.

Parágrafo único. O Secretário Executivo do CECT&I será indicado pelo Governador do Estado.

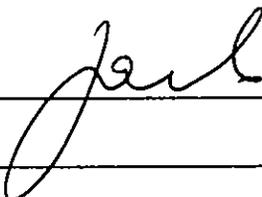
Art. 5º O Regimento Interno do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia e Inovação será aprovado e alterado por resolução do plenário do referido Conselho.

Art. 6º Não é devida remuneração pelo exercício da função de membro do Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação - CECT&I, constituindo, essa atividade, serviço público relevante prestado ao Estado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se todas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de novembro de 2007.



PRESIDENTE

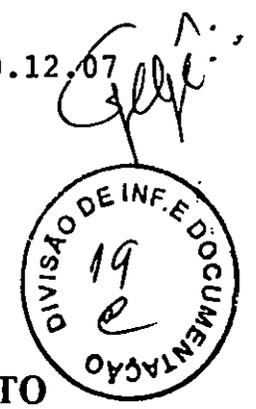
RELATOR

Sancionado. Publique-se
como Lei.
Em 10 / 12 / 2007

Cla Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.016, de 10.12.07



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA E OITO

Cria o Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação - CECT&I, com as seguintes atribuições:

- I** - estabelecer as diretrizes e metas para formulação da Política Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação pelo Governo do Estado;
- II** - avaliar o Plano Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação, assim como acompanhar e fiscalizar o seu cumprimento;
- III** - participar na elaboração da proposta do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO, e do orçamento anual do Estado no que concerne à área de ciência, tecnologia e inovação;
- IV** - manifestar-se sobre propostas da ciência, tecnologia e inovação de relevância para o desenvolvimento do Estado;
- V** - realizar estudos temáticos, setoriais e prospectivos, de curto e longo prazo, cujos resultados ajudem a formular a política do setor e avaliar o Plano Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- VI** - orientar as instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, vinculadas ao Governo Estadual, e subsidiar as demais instituições dessa natureza situadas no território cearense, quanto a propostas que contribuam para o desenvolvimento do Estado e a inclusão social pelo concurso da ciência, tecnologia e inovação;
- VII** - recomendar políticas de divulgação científica e para a educação em ciência e habilitação tecnológica em todos os níveis.

Art. 2º O Plano Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação, de que trata o inciso II do art. 1º, definirá com precisão as ações prioritárias a serem empreendidas no Estado do Ceará, mediante a aplicação de recursos públicos, bem como os oriundos de parcerias público/privada, no campo da pesquisa científica, tecnológica e de inovação.

§ 1º Será assegurada à compatibilidade das ações do setor com as metas globais de desenvolvimento econômico e social do Estado e do País.

§ 2º A dotação orçamentária para execução das atividades das instituições estaduais de pesquisa será determinada de acordo com as diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação, e constará do orçamento geral do Estado, observado o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentária.

§ 3º Caberá à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior - SECITECE, em estreita sintonia com os demais setores do Governo envolvidos, a formulação do Plano Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação, em observância às diretrizes e metas estabelecidas pelo CECT&I, bem como a elaboração de relatórios e o fornecimento ao CECT&I dos elementos que lhe permitam o cumprimento das funções previstas no inciso II do art. 1º.



Art. 3º O Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação terá a seguinte composição:

I - o Governador do Estado, como seu Presidente;

II - o Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Educação Superior, como seu Vice-Presidente;

III - o Secretário de Estado do Planejamento e Gestão;

IV - o Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico do Ceará;

V - o Secretário da Educação e o Secretário de Estado Chefe da Casa Civil;

VI - o Reitor da Universidade Federal do Ceará, ou seu representante;

VII - o Reitor da Universidade Estadual do Ceará, ou seu representante;

VIII - o Reitor da Universidade Estadual Vale do Acaraú, ou seu representante;

IX - o Reitor da Universidade Regional do Cariri, ou seu representante;

X - o Reitor da Universidade de Fortaleza, ou seu representante;

XI - o Diretor do Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará, ou seu representante;

XII - o Presidente do Instituto CENTEC, ou seu representante;

XIII - 1 (um) representante das instituições privadas de ensino superior atuando no Ceará, escolhido pelo Governador em lista tríplice por elas elaborada;

XIV - o Presidente da Federação das Indústrias do Ceará, ou seu representante;

XV - o Presidente da Federação da Agricultura do Ceará, ou seu representante;

XVI - 2 (dois) empresários de livre escolha do Governador;

XVII - 4 (quatro) pesquisadores, portadores do título de doutor, representando diferentes áreas de conhecimento, de livre escolha do Governador;

XVIII - representante dos institutos privados de pesquisa atuando no Estado, escolhido pelo Governador em lista tríplice por eles elaborada;

XIX - representante dos institutos públicos de pesquisa atuando no Estado, escolhido pelo Governador em lista tríplice por eles elaborada;

XX - o Presidente do Banco do Nordeste do Brasil, ou seu representante;

XXI - o Secretário Regional do Ceará da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;

XXII - o Presidente da Assembleia Legislativa ou seu representante;

XXIII - 1 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos do Estado do Ceará;

XXIV - 1 (um) representante dos servidores das instituições de ensino superior atuando no Ceará, escolhido pelo Governador em lista tríplice por elas elaborada.

§ 1º Os titulares serão indicados com seus respectivos suplentes, que os substituirão nos casos de afastamentos, ausências ou impedimentos.

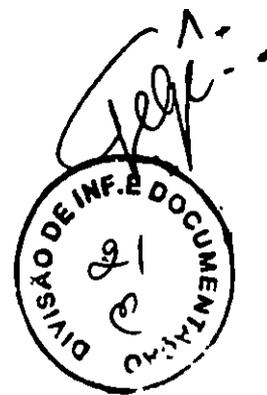
§ 2º O mandato de conselheiro de escolha do Governador, previstos nos incisos XIII, XVI, XVII, XVIII e XIX, será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, e o dos demais membros, condicionado à sua posição de dirigente maior das instituições que representam no CECT&I.

§ 3º Nos incisos onde se faculta a designação de representante, incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV, XV, XX e XXII, esses, uma vez designados, terão mandato de dois anos, condicionado, porém, à permanência da autoridade que os designou à frente da instituição que representam.

Art. 4º O Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação terá uma Secretaria Executiva que é a sua unidade operacional, competindo-lhe promover as medidas necessárias à consecução das finalidades do Conselho.

Parágrafo único. O Secretário Executivo do CECT&I será indicado pelo Governador do Estado.

Art. 5º O Regimento Interno do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia e Inovação será aprovado e alterado por resolução do plenário do referido Conselho.

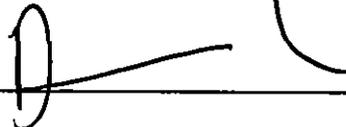
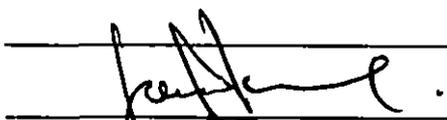
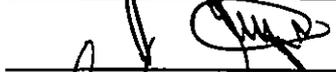


Art. 6º Não é devida remuneração pelo exercício da função de membro do Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação - CECT&I, constituindo, essa atividade, serviço público relevante prestado ao Estado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se todas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de novembro de 2007.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SINEVAL ROQUE 2.º VICE-PRESIDENTE em exercício
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 38 DE 14/11/14
Guarua

LEI N° 14016 de 10/12/17
PUBLICADA EM 18/12/17
Guarua

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 24/2/18
Guarua



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ